



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.530 - SP (2017/0057300-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE ACHILES CYPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP177240
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
STEPHANY REGINA BARBOSA SILVA - SP383821

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 484/STJ. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 484/STJ, admite excepcionalmente a comprovação do preparo no dia útil subsequente, nos casos em que o recurso foi apresentado após o fechamento do expediente bancário, a fim de evitar prejuízo à parte.
2. No caso em exame, todavia, o acórdão recorrido nada diz acerca das circunstâncias narradas pelo recorrente a ensejar a aplicação do entendimento da Súmula 484/STJ e não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o Tribunal de origem a se manifestar a respeito.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.530 - SP (2017/0057300-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ACHILES CYPRIANO DE SOUZA contra a decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob o fundamento de que "o acórdão recorrido nada diz acerca das circunstâncias narradas pelo recorrente a ensejar a aplicação do entendimento da referida Súmula 484/STJ e não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o Tribunal de origem a se manifestar a respeito" (fls. 113/115).

O agravante sustenta a existência das circunstâncias que ensejam a aplicabilidade da Súmula 484/STJ ao caso, "são aferíveis da própria manifestação das partes e mesmo do enunciado do v. acórdão recorrido, o que uma vez sendo incontroverso faz prova da alegação" (fl. 121). Afirma que em suas razões de apelação, de agravo de instrumento, de recurso especial e de agravo em recurso especial "fica nítido que o fato narrado dá ensejo a sua aplicação" (fl. 122). Complementa no sentido de que "o Exmo. Desembargador relator dos autos, julgou a matéria, ou seja, foi claro, de modo entre linhas, que entendia pela não aplicação da Súmula 484 do STJ na presente lide" (fl. 122). Aduz que a apelação foi interposta antes do término do prazo, sendo, portanto, o preparo efetuado a tempo e modo.

Intimado, o agravado se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento, com arbitramento de honorários advocatícios nos termos dos §§ 1 e 11º do Código de Processo Civil (fls. 129/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.530 - SP (2017/0057300-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à fl. 62:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de apelação. Preparo. Necessidade de comprovação no ato de interposição do recurso. Deserção configurada. Inteligência do art. 511, caput, do CPC. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Recurso não provido.

A jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 484/STJ, admite excepcionalmente a comprovação do preparo no dia útil subsequente, nos casos em que o recurso foi apresentado após o fechamento do expediente bancário, a fim de evitar prejuízo à parte.

A pretensão do agravante é a aplicação de referida tese para afastar a deserção de seu recurso de apelação. Ocorre que o acórdão recorrido nada diz acerca das circunstâncias narradas pelo recorrente a ensejar a aplicação do entendimento da Súmula 484/STJ e não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o Tribunal de origem a se manifestar a respeito.

A aplicação do entendimento depende da análise de critérios objetivos, isto é, a interposição do recurso após o fechamento do expediente bancário e pagamento e apresentação do preparo no dia subsequente, o que não é possível extrair do acórdão recorrido. Diante da necessidade de análise desses critérios, o improvimento do recurso com base no art. 511 do CPC/73, confirmando a deserção decretada, não enseja tal conclusão.

De outro lado os elementos dos autos também não permitem a verificação, uma vez que não há protocolo de interposição na cópia do recurso de apelação de fls. 33/35 (e-STJ) e 43/45 (e-STJ).

Por fim, ressalto que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 1016754/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23.5.2017).

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0057300-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.069.530 /
SP

Números Origem: 1006035-31.2015.8.26.0099 10060353120158260099 20160000330135
22570885620158260000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ACHILES CYPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP177240
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
STEPHANY REGINA BARBOSA SILVA - SP383821

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ACHILES CYPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP177240
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
STEPHANY REGINA BARBOSA SILVA - SP383821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.